



Número: **0600496-23.2020.6.05.0101**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-Ministério Público Eleitoral do Estado da Bahia (REQUERENTE)	
JOSE RICARDO ASSUNCAO RIBEIRO (REPRESENTADO)	
JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO (REPRESENTADO)	
JOSE RAIMUNDO MEIRA AGUIAR (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37177 494	03/11/2020 14:10	AIJE - abuso de poder econômico - distribuição de combustível	Petição Inicial Anexa



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 101ª. Zona

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 101ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA – LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - BAHIA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotora Eleitoral adiante firmada, no uso de suas atribuições legais, vem, à presença de Vossa Excelência, com esteio no art. 19 e 22 da LC 64/1990, art. 14, § 9º, c/c o art. 37, da CF/1988, e com base no Procedimento Preparatório Eleitoral sob o nº **703.9.180269/2020**, propor a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** por **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO** e **ABUSO DE PODER ECONÔMICO** em face de **JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Livramento-BA, RG nº 0157067459-SSO/BA e CPF nº 283.812.205-30, candidato à reeleição para o cargo de prefeito do Município de Livramento de Nossa Senhora pela **Coligação “O TRABALHO NÃO PODE PARAR”**, constituída pelos partidos políticos **REDE / PL / PSB / PCdoB / PODEMOS**; de **JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO**, brasileira, viúva, comerciante, residente e domiciliada em Livramento-BA, RG nº 0221719083 – SSP/BA e CPF nº 410.240.105-97, candidata à reeleição ao cargo de vice-prefeita do Município de Livramento de Nossa Senhora na mesma chapa majoritária da Coligação **“O TRABALHO NÃO PODE PARAR”**, constituída pelos partidos políticos **REDE / PL / PSB / PCdoB / PODEMOS**, e em face **JOSÉ RAIMUNDO MEIRA AGUIAR**, brasileiro, solteiro, técnico em agronomia e agrimensura, residente e domiciliado em Livramento-BA, RG nº 05.804.007-27-SSP/BA e CPF Nº 230.234.495-20, candidato ao cargo de vereador do Município de Livramento de Nossa Senhora pelo Partido Político **REDE SUSTENTABILIDADE**, com sede nessa Cidade de Livramento, à Rua Miguel Tanajura, 164-B – Centro, CEP: 46140000, onde os Acionados poderão receber notificações, intimações e demais comunicações da Justiça eleitoral, o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas adiante expostas.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 101ª. Zona

Os representados, conforme se sabe, são candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita e vereador, respectivamente, dessa cidade, pela coligação “O TRABALHO NÃO PODE PARAR” formada pelos partidos **REDE / PL / PSB / PCdoB / PODEMOS** e pelo Partido Político **REDE SUSTENTABILIDADE**, estando em plena campanha eleitoral.

SINOPSE FÁTICA

Segundo consta do Procedimento Preparatório Eleitoral -PPE sob o nº **703.9.180269/2020**, dos documentos, fotografias, áudios e gravações inclusas, os representados patrocinaram a distribuição de combustível para eleitores do município de Livramento de Nossa Senhora, tanto da cidade, quanto os da zona rural, em plena campanha eleitoral, quando preparavam uma carreata para inaugurar o período de propaganda eleitoral, que ocorrera no dia 27 de setembro de 2020, com o fim de angariar adeptos para a carreata e, não obstante, os votos dos eleitores.

Com efeito, no dia 27 de setembro de 2020, desde o período da manhã até o final da tarde foi realizada distribuição de combustíveis nos seguintes postos: **Posto Livramento, Posto Sabrina, Posto Cidade e Posto São Cristóvão**, situados nesta cidade (conforme fotos e vídeos juntados a esta inicial), para beneficiar eleitores com o abastecimento de seus veículos, motocicletas ou carros, com a finalidade de que tais veículos aderissem à carreata já agendada, e conseqüentemente, obter o voto dos eleitores através de distribuição de bens.

Diversos eleitores foram beneficiados com a referida distribuição, conforme se pode vislumbrar dos veículos que foram fotografados (e filmados) abastecendo, gratuitamente, nos citados postos, todos patrocinados pelos candidatos ao cargo majoritário pela coligação “O TRABALHO NÃO PODE PARAR”. Cumpre observar que o Candidato ao cargo de Vereador JOSÉ RAIMUNDO fez ampla divulgação para angariar adeptos à carreata mediante a promessa de ofertar gasolina gratuita para o eleitor comparecer à carreata, fazendo justificativa de que o dinheiro era da Coligação e não da Prefeitura e que o ato de compra de apoiadores e eleitores é corriqueiro no Brasil, como se fosse uma situação normal e lícita, conforme áudio anexado à presente.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 101ª. Zona

Analisando, detalhadamente, a quantidade de senhas distribuídas com números que representavam a quantidade de litros de combustível que seria recebido gratuitamente pelo eleitor para abastecer o seu veículo com o fim de participar da carreata promovida pela Coligação Representada, conclui-se que os valores utilizados para aquisições de combustível que foram oferecidos e doados aos Eleitores com o fim, implícito e explícito, porém, exclusivo de obter-lhes o apoio e o voto nas eleições vindouras, foi consideravelmente alto, indicando a captação ilícita de sufrágio, desestabilizando, assim, o pleito.

Com efeito, a Lei nº 9.504/1997, em nenhum artigo especifica como gasto de campanha abastecimento de veículos de todo e qualquer eleitor que tenha aderido ou manifestado apoio ao candidato, ao receber o benefício ofertado.

DO GASTO ILÍCITO DE RECURSOS

Com o financiamento de aquisição de combustíveis, os representados violaram o disposto na artigo 23 ,§ 5º, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

§ 5º. Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (grifou-se)

Na data da carreata, 27 de setembro de 2020, os candidatos, ora Acionados, já haviam aviado e entregues na Justiça Eleitoral os seus Requerimentos de Registro de Candidatura, os quais se encontravam em andamento para o deferimento. Desde a entrega no site do TSE do Requerimento de Registro de Candidatura que já incide a norma de vedação à prática ilícita de doação de bens ou dinheiro para o eleitor, a configurar a captação ilícita de sufrágio.

Conforme entende a doutrina pátria:





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 101ª. Zona

“O prazo para a propositura da representação por captação ilícita de sufrágio vem previsto no próprio art. 41-A da Lei nº 9.504/97. O termo a quo é data da formalização (ou seja, protocolo) do requerimento de registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral. Por outro lado, o termo ad quem é o dia da diplomação dos eleitos, consoante o §3º do art. 41-A, introduzido pela Lei 12.034/2009.”

(FIGUEIREDO, Fernanda Isabela de. *Da captação ilícita de sufrágio: principais aspectos materiais e processuais* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 out 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46319/dacaptacao-ilicita-de-sufragio-principais-aspectos-materiais-e-processuais>. Acesso em: 29 out 2020.)

De igual forma, o artigo 39 da referida lei não admite a distribuição de bens ou materiais que proporcionem vantagem ao eleitor, no período de campanha, definido no texto legal:

§ 6º. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Vê-se que, todos esses empreendimentos pressupõem gastos, os quais são expressamente vedados por lei.

De igual forma, o artigo 26 da Lei nº 9.504/1997, com a redação conferida pela Lei nº 11.300/2006, elenca, em enumeração taxativa, as despesas de campanha eleitoral que são permitidas, de modo que todas as demais despesas com fins eleitorais, que não estejam expressamente autorizadas, são igualmente consideradas ilícitas, como o é o caso em tela.

Destarte, o artigo 26, inciso IV da Lei das Eleições, não inclui em seu permissivo, o gasto com transportes ou veículos pertencentes ao eleitor. Senão vejamos:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 101ª. Zona

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

Ademais, são considerados gastos ilícitos tanto aqueles que sejam expressamente vedados, quanto aqueles que não sejam expressamente autorizados pelo artigo 26 da lei nº 9504/1997. De modo que, há gastos expressamente proibidos e gastos implicitamente vedados. Ambos são ilícitos, razão pela qual atraem a punição prevista no artigo 30-A, § 2º daquele mesmo diploma legal.

§ 2º. Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Considerando que a doação e o oferecimento do combustível em questão foram feitas pelo candidato ao cargo de Vereador JOSÉ RAIMUNDO e por intermédio dos cabos eleitorais dos Acionados da Majoritária - e patrocinada por estes - aos eleitores deste município, em plena campanha eleitoral, é fácil deduzir que a distribuição de combustível tinha como objetivo obter o voto do eleitor.

Nesse sentido, o TSE manifestou-se:

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO-
CONFIGURAÇÃO-ARTIGO 41-A, DA LEI Nº
9504/97. Verificando um dos núcleos do artigo 41-A
da Lei nº 9504/97 – doar, oferecer, prometer ou
entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer
natureza – no período crítico compreendido do
registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive,
presume-se o objetivo de obter voto, sendo
desnecessária a prova visando a demonstrar tal**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 101ª. Zona

resultado. Presume-se que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia. (RESP 25.146/SP, redator Min. Marco Aurélio, j. 07/03/2006).

No voto condutor do acórdão, leciona o eminente ministro, *verbis*:

“É a presunção, já que o período é um período crítico de disputa eleitoral e tem-se procedimento que normalmente não é corriqueiro por parte das pessoas: No caso, distribuição gratuita de cestas básicas. Na espécie, a presunção é que a prática se fez voltada à obtenção de votos.”

E mais adiante, assevera:

“A questão sobre o expresso pedido de votos não pode ser acolhida, aliás, como bem ressaltou da tribuna o ilustre advogado que sustentou por último, a menos que se cogite de documento e se exija do eleitor, para recebimento da benesse, que subscreva recibo de promessa de doação de votos... Óptica diversa é tornar inócua a previsão legal. A prática é quase sempre escamoteada... A simples concessão do benefício em período crítico, na disputa eleitoral, gera - porque o predicado solidariedade está em desuso - a presunção de que o objetivo visado é captar votos ”

De fato, o pedido expresso de votos é apenas uma das formas de se exteriorizar o dolo específico, o especial fim de agir, o propósito de obter o voto. Entretanto, a existência desse propósito é possível de ser provada de outras formas que não, exclusivamente, o pedido expresso. O art. 23, da LC nº 64/1990 autoriza, inclusive, a presumi-lo, dadas as circunstâncias específicas do caso, em que a benesse foi conferida a inúmeros eleitores, em período de campanha, o que é o caso dos autos.

Outras decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, análogas ao caso em comento é a de que a distribuição gratuita de combustível aos eleitores, com o intuito de





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 101ª. Zona

que estes participem de carreatas, configura a captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido, transcreve-se jurisprudência pertinente:

RECURSO ELEITORAL. PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPROVIMENTO. I- Estando os depoimentos testemunhais corroborados pro outros elementos probatórios constantes dos autos, impõe-se a procedência da investigação judicial. II – Devidamente comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio consistente na doação de combustíveis em troca de voto, nega-se provimento ao recurso.(TRE-GO; Processo nº 3132; Rel. Juiz Eládio Augusto Amorim Mesquita, Diário da Justiça, 20/07/2005)

Por guardar correlação com o caso em tela, veja-se o voto do relator referente à ementa supracitada:

“Pela prova carreada aos autos, como bem salientado pelo ilustre dirigente do feito singular, não há dúvidas de que os recorrentes utilizaram um esquema ilícito com o objetivo claro de angariar os votos dos eleitores beneficiados. Por lógico, esse pedido de voto não se faz de maneira declarada e explícita, mas emerge das circunstâncias, em especial da própria benesse do abastecimento de combustível no período eleitoral, em daí de carreatas(cujo único propósito é o de captar o maior número possível de votos), leva, necessariamente, á intenção da captação de sufrágio. Deveras, evidências gritantes constatadas nos autos não deixam qualquer dúvida quanto a intenção de compra de voto por parte dos candidatos representados, pois, repita-se, diante das circunstâncias constatadas, outro motivo não há para encher os 'tanques' dos automóveis de vários eleitores, que não o de captar o voto desses eleitores”





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 101ª. Zona

Ainda neste mesmo sentido, decisão do TRE/GO, nos autos do processo nº 1195,

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.PRELIMINARES REPELIDAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO CONFIGURADOS, DE MODO A ENSEJAR A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 22, XIV E ART. 24 DA LC 64/90 E ART 41-A DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA CONFIRMADA.(....)

5- A distribuição gratuita de combustível a eleitores, em volume expressivo, para participação em carreta e comício, configura o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio.(TRE/GO: proc. Nº 1195; Relator Juiz Sávio Mesquita, Diário da Justiça, 30/01/2002).

De modo que, vislumbra-se que as condutas descritas violam o art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, *in verbis* :

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. \(Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999\).](#)

DO PEDIDO

Por tudo quanto foi exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 101ª. Zona

- o recebimento da inicial, imprimindo-se ao feito o rito previsto no artigo 22 da LC 64/1990, conforme determina o § 1º d art. 30-A e art. 41-A da Lei nº 9.504/1997;
- a notificação dos representados para, querendo, apresentar defesa em cinco dias (art. 22, I, “a” da LC nº 64/1990);
- a procedência desta *Actio* para o fim de:
 - a) cancelamento do registro de candidatura, negar o diploma aos Acionados ou lhes cassar, se no curso da ação vier a lhes ser outorgado, por violação ao art. 30-A, da Lei nº 9.504/97;
 - b) cassar o registro ou o diploma dos Acionados, bem assim, aplicar-lhes multa, em valor que deve ser fixado por dosimetria judicial, considerando a gravidade da conduta e a quantidade de eleitores beneficiados com a distribuição da benesse, por violação ao art. 41-A , da lei nº 9.504/97.

Para provar o alegado, o Ministério Público Eleitoral requer, além da juntada aos autos dos documentos anexos, DVD com gravação de vídeo e fotografias:

- a) o depoimento pessoal dos representados;
- b) a oitiva das testemunhas abaixo arroladas,

Outrossim, reserva-se o Ministério Público no direito de pugnar pela produção de outras provas que se fizerem necessárias, por ocasião da fase de diligências a que alude o art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990.

Termos em que,

Pede deferimento.

Livramento de Nossa Senhora-BA, 26 de outubro de 2020.

GUIOMAR MIRANDA DE OLIVEIRA MELO
Promotora Eleitoral





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 101ª. Zona

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1) VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA VIANA – brasileira, casada, residente e domiciliada no Povoado de Vereda – zona rural de Livramento de Nossa Senhora-BA;
- 2) SINVAL MARQUES DE OLIVEIRA – brasileiro, RG nº 1806889-87, residente e domiciliado à Av. Desembargador José Soares Sampaio, nº 70 – Ceentro – Livramento de Nossa Senhora-BA;
- 3) SHAYANE REGINA OLIVEIRA SILVA – brasileira, solteira, residente e domiciliada à Av. Lindemberg Cardoso, S/N – Piçarrão – Livramento – BA.

